

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO:** Projeto de Lei Legislativo nº 007/2024

**PROponentes:** Vereadora Lisiani Maria Luz Figueiró

**PARECER Nº:** 045/2024

**REQUERENTE:** Comissão Geral

CONCEDE DISPENSA DA JORNADA DE TRABALHO AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE PARTICIPAREM DO CONSELHO DE SENTENÇA E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

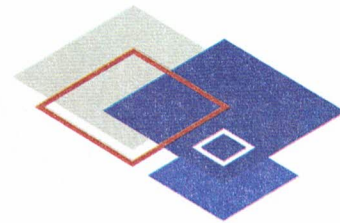
### 1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é conceder dispensa da jornada de trabalho aos servidores públicos municipais que participarem do conselho de sentença nesta cidade de Água Boa – MT.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Segundo o artigo 12, IX da Lei Orgânica Municipal, tem-se a previsão de competência do Município para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais, vejamos:

Art. 12. **Ao Município compete** prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



**IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais; [...]. (grifo nosso).**

Portanto, denota-se a competência do executivo municipal para dispor sobre referidas matérias.

Quanto à competência dos vereadores para deliberar sobre referido tema, os artigos 23 e 24 da mesma lei apresentam rol de competência da Câmara Municipal de Vereadores, vejamos:

Art. 23. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos, e a lei de diretrizes orçamentaria, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais deliberar sobre os créditos extraordinários abertos pelo executivo;

IV - deliberar sobre concessão e obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e o meio de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

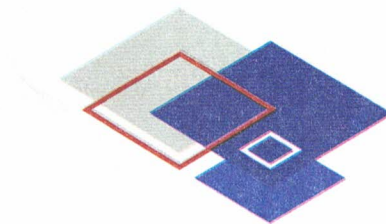
VII - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XI - autorizar a alienação de bens imóveis;

X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

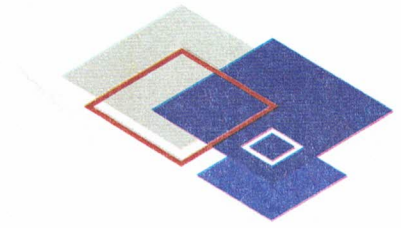
XI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;



- XII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;
- XVIII - discutir sobre arrendamento, o aforamento e a alienação de bens imóveis do município, e o recebimento de doações com encargos gravosos, inclusive a simples destinação específica do bem.
- XIX – autorizar novos loteamentos.

Art. 24. Compete privativamente à Câmara Municipal:

- I - eleger sua Mesa;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- V - propor a criação ou extinção de cargos de cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo Máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
  - a) o parecer do tribunal somente deixara de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
  - b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas com o parecer do tribunal de Contas serão colocadas na Ordem



do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

c) se rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins e direito.

I - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação aplicável;

II - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

III - proceder a tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

IV - aprovar convênio, ou acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

V - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

VI - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

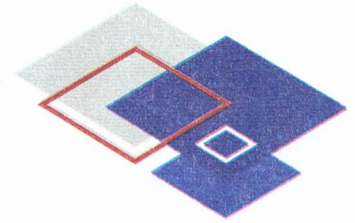
VII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

VIII - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele se destacado pela atuação na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

IX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

X - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XI - fixar o que dispõe os art. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153 § 2º, i, da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;



XII - convocar o Prefeito, o Secretario do Município ou Diretor Equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento.

Conforme se observa, o Projeto de Lei em análise visa conceder dispensa da jornada de trabalho aos servidores públicos municipais que participarem do conselho de sentença nesta cidade de Água Boa – MT, tema este não previsto no rol de competência de iniciativa dos vereadores.

Portanto, o objeto do Projeto de Lei em análise não é de competência e iniciativa dos vereadores.

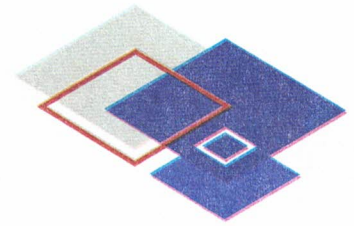
Em que pese a louvável pretensão legislativa, tem-se que referida atribuição não é de competência do vereador, conforme visto acima, sendo esta competência privativa do Executivo Municipal.

Além do mais, cumpre salientar que a legislação vigente já prevê a concessão de dispensa do servidor que participar de Conselho de Sentença (Tribunal do Júri), sendo esta considerada dispensa justificada de seu labor, nos termos do artigo 105 do Regime Jurídico deste Município de Água Boa – MT, vejamos:

Art. 105 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

IV- durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri.

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico constata inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.



### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE e IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 05 de abril de 2024.

  
Bruno Simitan Segatto

OAB/MT 24.076/B

Assessor Jurídico